



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: FELIPE DA SILVA FONTENELE ME E WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP.
RECORRIDOS: BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI E JAQUELINE SILVA FROTA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.01.10.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **FELIPE DA SILVA FONTENELE ME**, intitulada como Recorrente, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** a qual julgou a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA**, sendo esta intitulada como Recorrida, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada e vencedora do certame nos lotes 42 e 43.

Cuida, ainda, de intenções e recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP**, também intitulada como Recorrente, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** a qual julgou a empresa **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, sendo esta intitulada como Recorrida, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada e vencedora em diversos lotes/itens do certame (1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 30, 33, 34, 39, 53, 54 e 55), conforme consta nos autos do processo.

A mesma Recorrente **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP**, embora tenha intencionado a possibilidade de recursos nos lotes/itens 10, 12, 14, 17 e 19, todavia,



não apresentou suas razões recursais nestes lotes/itens na forma exigida do edital, precluindo a apreciação do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Dando seguimento, ambas as petições apresentadas pela Recorrente e Recorrida encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

No mais, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **15 de março de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.



Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de março de 2023**, tendo a Recorrente **FELIPE DA SILVA FONTENELE ME** protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de março de 2023** e a Recorrente **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de março**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Replica-se que a Recorrente **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP**, embora tenha intencionado a possibilidade de recursos nos lotes/itens 10, 12, 14, 17 e 19, todavia, não apresentou suas razões recursais nestes lotes/itens na forma exigida do edital, precluindo a apreciação do direito recursal.

Sequentemente ao recurso apresentado, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **23 de março de 2023**, tendo à empresa **JACQUELINE SILVA FROTA** apresentando suas contrarrazões em **23 de março de 2023**.

A empresa Recorrida **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **02 de março de 2023** e concluído em **15 de março de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, e chamamento de remanescentes, a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA**, sagrou-se como classificada e vencedora do certame nos lotes 42 e 43 e a empresa **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, sagrou-se como classificada e vencedora em diversos lotes/itens do certame (1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 30, 33, 34, 39, 53, 54 e 55), conforme consta nos autos do processo, de modo que foram apresentados as seguintes alegações:

Alegações da empresa FELIPE DA SILVA FONTENELE ME



quanto a empresa JACQUELINE SILVA FROTA

[...]

O LICITANTE, JAQUELINE SILVA FROTA, CNPJ Nº 46.763.015/0001-02, FORA DECLARADO VENCEDOR DO LOTE 42 E 43 DO PREGÃO EM EPÍGRAFE. CONTUDO, ESTE LICITANTE INCONFORMADO COM O RESULTADO DO PRESENTE CERTAME, HAJA VISTA, QUE É NECESSÁRIO VERIFICAR A HABILITAÇÃO JURÍDICA DESTA EMPRESA NO QUE TANGE AO SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA 9.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM IDENTIFICAÇÃO DO ASSINANTE, COMPROVANDO APTIDÃO DA LICITANTE PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. A.1) EM SE TRATANDO DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTE DEVERÁ VIR COM FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE, OU COM ASSINATURA ELETRÔNICA COM CERTIFICADO DIGITAL; A.2) O ATESTADO DEVERÁ SER EMITIDO EM PAPEL TIMBRADO QUE IDENTIFIQUE A PESSOA JURÍDICA DECLARANTE, COM NOME E CARGO DO SIGNATÁRIO; A.3) NÃO SERÁ ACEITO ATESTADO EMITIDO PELO LICITANTE EM SEU PRÓPRIO NOME, NEM OS QUE SE REFIRAM A PERÍODOS DE TESTES, DEMONSTRAÇÕES OU UTILIZAÇÃO NÃO COMERCIAL, E NENHUM OUTRO QUE NÃO TENHA SE ORIGINADO DE CONTRATAÇÃO; A.4) O ATESTADO DEVERÁ CONTER AS SEGUINTE INFORMações BÁSICAS: 1) NOME DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE; 2) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO COM NÚMERO, DATA, PERÍODO E COM TIPO OU NATUREZA DO OBJETO; 3) PRODUTOS FORNECIDOS COM QUANTITATIVOS; 4) DECLARAÇÃO SATISFATÓRIA DA ENTREGA DOS PRODUTOS. A.5) OS ATESTADOS QUE NÃO TIVEREM TODAS ESTAS INFORMações PODERÃO SER ACOMPANHADOS DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS, E SENDO O CONTRATANTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, O CONTRATO DEVERÁ VIR COM FIRMA RECONHECIDA DO CONTRATANTE, OU COM ASSINATURA ELETRÔNICA COM CERTIFICADO DIGITAL. O ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, SR PREGOEIRO TRATA-SE DE VENDA DE PRODUTOS DE MERCEARIA (PRODUTOS DE CEREAIS), ENTRETANTO O LICITANTE ARREMATOU UM LOTE DE PANIFICAÇÃO, SEM APRESENTAR NUNCA TER VENDIDO UM ÚNICO SÓ PÃO. É MISTER SALIENTAR, SR. PREGOEIRO, SERÁ QUE EMPRESA ARREMATANTE TEM REAIS CONDIÇÕES DE VENDER PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE HORIZONTE?? SE NO SEU PRÓPRIO ATESTADO É NÍTIDO QUE ELA NÃO TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECER PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO. VERIFICANDO ESSA PROBLEMÁTICA É NECESSÁRIO VERIFICAR, TAMBÉM, O PONTO COMERCIAL DESTA EMPRESA. O RECORRENTE AO PASSAR PELA RUA. TEBAS, 137, SIQUEIRA, VERIFICOU QUE A SEDE DA EMPRESA SE TRATA DE UM DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (SENDO ESPECIALISTA NA VENDA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E OUTROS

24



MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), OU SEJA, NÃO POSSUI APTIDÃO PARA VENDA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO. O EDITAL TRAZ A POSSIBILIDADE DO PREGOEIRO, DILIGENCIAR PARA SANAR DÚVIDAS E OU OBTER ESCLARECIMENTOS, OU SEJA, PARA GARANTIR A LISURA DO CERTAME MUNICIPAL PODE REALIZAR DILIGÊNCIAS A FIM DE SANAR ALGUMA FALHA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

[...]

Posteriormente, quando aberto o prazo recursal, foi registrada intenção por parte da empresa **JACQUELINE SILVA FROTA** tendo a mesma protocolizado suas razões de forma tempestiva e nos termos requeridos no edital, tendo sido apresentado as seguintes alegações:

Alegações da empresa JACQUELINE SILVA FROTA quanto a empresa FELIPE DA SILVA FONTENELE ME

EM ANÁLISE AO REFERIDO RECURSO, INFORMA A EMPRESA RECORRENTE QUE A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA, TERIA QUE SER DESCLASSIFICADA NO CERTAME, POR SUPOSTAMENTE "NÃO TER" CONDIÇÕES DE VENDER PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE HORIZONTE OS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO" E POR SEGUNDO A RECORRENTE "A EMPRESA SE TRATAR DE UM DEPOSITO DE CONSTRUÇÃO".

OCORRE EXCELÊNCIA QUE, A EMPRESA RECORRENTE ESTÁ TOTALMENTE ERRADA SOBRE A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA SER UM DEPOSITO DE CONSTRUÇÃO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE RETIROU ESSA "IDEIA" DO GOOGLE STREET VIEW, NO QUAL A FATO QUE DO APLICATIVO SE TRATA DE AGOSTO DE 2019 OU SEJA, ANTES MESMO DE SUA ABERTURA.

A MESMA COLOCA EM SEU RECURSO O ITEM 9.7, SUBITEM A) QUE DIZ: ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM IDENTIFICAÇÃO DO ASSINANTE, COMPROVANDO APTIDÃO DA LICITANTE PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA, APRESENTOU ATESTADO COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, E MATERIAIS DE CONSUMO. AINDA VALE RESSALTAR QUE TEMOS CONTRATOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE EM VIGÊNCIA (MERENDA ESCOLAR).

POR FIM, RESTA CLARO QUE A EMPRESA FELIPE DA SILVA FONTENELE, DESEJA APENAS PARAR O PROCESSO LICITATÓRIO, E DESCLASSIFICAR A EMPRESA QUE TEM A MELHOR PROPOSTA, APENAS POR INTERESSE PRÓPRIO.



EM ANÁLISE AO REFERIDO RECURSO, INFORMA A EMPRESA RECORRENTE QUE A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA, TERIA QUE SER DESCLASSIFICADA NO CERTAME, POR SUPOSTAMENTE "NÃO TER" CONDIÇÕES DE VENDER PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE HORIZONTE OS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO" E POR SEGUNDO A RECORRENTE "A EMPRESA SE TRATAR DE UM DEPOSITO DE CONSTRUÇÃO". OCORRE EXCELÊNCIA QUE, A EMPRESA RECORRENTE ESTÁ TOTALMENTE ERRADA SOBRE A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA SER UM DEPOSITO DE CONSTRUÇÃO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE RETIROU ESSA "IDEIA" DO GOOGLE STREET VIEW, NO QUAL A FATO QUE DO APLICATIVO SE TRATA DE AGOSTO DE 2019 OU SEJA, ANTES MESMO DE SUA ABERTURA. A MESMA COLOCA EM SEU RECURSO O ITEM 9.7, SUBITEM A) QUE DIZ: ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM IDENTIFICAÇÃO DO ASSINANTE, COMPROVANDO APTIDÃO DA LICITANTE PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA, APRESENTOU ATESTADO COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, E MATERIAIS DE CONSUMO. AINDA VALE RESSALTAR QUE TEMOS CONTRATOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE EM VIGÊNCIA (MERENDA ESCOLAR). POR FIM, RESTA CLARO QUE A EMPRESA FELIPE DA SILVA FONTENELE, DESEJA APENAS PARAR O PROCESSO LICITATÓRIO, E DESCLASSIFICAR A EMPRESA QUE TEM A MELHOR PROPOSTA, APENAS POR INTERESSE PRÓPRIO.

[...]

De igual modo, também tivemos a apresentação das razões recursais por parte da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP**, nos termos a seguir delineados:

Alegações da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP contra a empresa BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI

[...]

3) DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO JULGADA ACEITA E HABILITADA A EMPRESA BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO FINAL COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO DETERMINADO EM EDITAL.

VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL SOBRE A EXIGÊNCIA EM QUESTIONAMENTO:

"5.3.7. O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO SERÁ INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO".

A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTA PELA LICITANTE CONSTA VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, NÃO ATENDI OS REQUISITOS



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PARA JULGAMENTO OBJETIVO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO QUAL VINCULA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS LICITANTES.

TODOS OS LICITANTES APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO, TEM OS MESMOS PRAZOS PARA DE FORMA TÉCNICA ELABORAR PROPOSTA DE PREÇOS, ORGANIZAR OS DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO QUE, AS CONDIÇÕES PARA CONHECER AS "REGRAS DO JOGO" É IGUAL PARA TODOS OS PARTICIPANTES. PORÉM, A LICITANTE BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI NÃO ATENDEU O MÍNIMO EXIGIDO EM EDITAL.

NOTE, I. SENHORA PREGOEIRA, QUE A PROPOSTA DE PREÇOS FINAL DA EMPRESA BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI DIFERE DAS EXIGÊNCIAS PREVISTA EM EDITAL E SEUS ANEXOS, SENDO QUE, NÃO PODERIA TER SIDO DECLARA ACEITA E HABILITADA PARA OS VÁRIOS LOTES DO CERTAME LICITATÓRIO DISCUTIDO.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS E EQUÍVOCOS.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE A LICITANTE BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI NÃO CUMPRIU COM O REQUISITO DA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DE NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) DIAS, CONFORME PREVISTO EM EDITAL.

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

FACE AOS FATOS DISPOSTOS ACIMA, IMPERIOSO REGISTRAR QUE, A LEI FEDERAL QUE FUNDAMENTOU A PRESENTE LICITAÇÃO, LEI FEDERAL Nº8.666/93 E LEI Nº 10.520/2002, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ VINCULADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DIANTE DISSO, A ERRÔNEA HABILITAÇÃO DA BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CONSTITUI, SEM SOMBRAS DE DÚVIDA, NOTÓRIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO, VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR ÓBVIO, NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, POR FORÇA DO QUAL, EM TODA A SUA ATIVIDADE, DEVE ESTAR JUNGIDA AOS MANDAMENTOS DA LEI, DELES NÃO SE PODENDO AFASTAR, SOB PENA DE INVALIDADE DO ATO.

[...]

Por fim, as Recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado para que ambas as empresas Recorridas sejam consideradas como desclassificada no presente processo.

De igual feita, sustenta a Recorrida **JACQUELINE SILVA FROTA** a coerência e validade de seu atestado de capacidade técnica.

A Recorrida **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E**



SERVIÇOS EIRELI não apresentou contrarrazões ao Recurso interposto.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Nesse sentido, a questão em discussão paira sobre dois pontos, a saber:

1) COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA ANTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Neste sentido, vale ressaltar que a Lei de Licitações no que tange a qualificação técnica assim disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em igual sentido foi como o edital do pleito disciplinou:

9.7, alínea "a": Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação.



Deste modo, não há a clara necessidade de “igualdade da tipificação” do objeto para fins de verificação da qualificação técnica, sobretudo pelo fato que o objeto desta licitação trata-se de gêneros alimentícios e não somente de compra de pães, logo, o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao objeto do certame, independente do lote cotado.

Neste sentido, a seguir apresentamos diversos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, os quais tratam da “similaridade de atestados de capacidade técnica”:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Deste modo, improcede a pecha abordada pela Recorrente **FELIPE DA SILVA FONTENELE ME**, mantendo-se o resultado até então proclamado.



2) PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA
CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI ANTE
AO EDITAL DO CERTAME.

O edital do certame, mais precisamente em seu item 5.3.7. explicita que "O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação."

No campo jurídico detemos a classificação dos diversos tipos de erro, a saber:
a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, como faz querer supor a Recorrente. Instruía o saudoso, mas sempre atual, Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do ule per inule non viatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter compevo da licitação"

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha idenficada, entretanto, de



natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo (Decisão n.º 757/97).

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. **Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida**".

Cumpra dizer ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Em igual tema, a proposta de preços, seja a inicial ou final, do proponente **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** apresentou prazo divergente ao solicitado, constando-se apenas o prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, a mesma licitante apresentou diversas declarações as quais fazem referência e dão integral concordância com as condições postas no edital.

Nesse sentido temos o entendimento recente do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

"A fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação. Representação formulada por unidade técnica apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Prefeitura de Aeronáutica de Brasília (PABR) destinado a registro de preços para confecção de mobiliários. Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se a desclassificação indevida de licitantes "em razão de o prazo indicado para validade de suas propostas ser de sessenta dias, em desacordo com o estipulado no edital, que exigia o período de doze meses a contar da data de publicação da ata de registro de preços". Em sede de análise de audiências, o relator rejeitou as justificativas do órgão, destacando que tal irregularidade configura "compreensão errônea sobre a razão de ser deste prazo, assim como inobservância do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação'". (...) Explicou o relator que o prazo de validade da proposta difere do prazo de validade do preço registrado na ata. "Empresas habituadas a participar de



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



licitações para registro de preços sabem que, independentemente, do prazo de validade da proposta que apresenta no certame (que será de 60 dias, se outro não estiver consignado no edital), estará obrigada a honrar o preço registrado na ata por todo o período de sua vigência", nos termos do Decreto 7.892/2013. Além disso, o mesmo decreto prevê "condições em que os preços registrados poderão ou serão revistos". Por fim, acrescentou que "a fixação do prazo de validade das propostas tem a ver com o tempo previsto para a conclusão do certame, e não com o prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação". Sobre a conduta da pregoeira, destacou que, "diante da evidente sanabilidade do 'erro' formal" e à luz do decreto que disciplina o pregão eletrônico, deveria agir "na forma preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 e no próprio (...) edital, de modo a ampliar a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a administração.". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, e a despeito da anulação do certame promovida pela PABR, decidiu, (...) sem prejuízo cientificar o órgão, dentre outras, da irregularidade atinente à "desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por meio de diligência às interessadas". Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014." (grifo nosso).

Não obstante, diante do cenário acima indicado, em que não se deve comprometer todo o processo licitatório em virtude de erro meramente material, o edital do pregão eletrônico em referência prevê expressamente que:

7.8. A(o) Pregoeira(o) poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7.9. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o item 7.8, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Deste modo, abriu-se diligência para fins de verificação do saneamento da falha formal apresentada na proposta de preços da empresa Recorrida, de modo que a empresa **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** apresentou declaração convalidando o prazo da proposta de preços anteriormente apresentada.

No ínterim, consta destacar que a observância do referido documento não há de ser interpretada como inserção de novo elemento ou documento ao pleito, contudo, possui tão-somente o fito de diligenciamento, de modo que, assim, deve ser observado sob a ótica da verificação de condição pré-existente da Licitante, a qual, frise-se, nesse tópico, busca exclusivamente a simples ratificação quanto a um prazo.

Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:
"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-



existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Com isso, o entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Vale dizer que o documento necessário a convalidação do prazo solicitado para fins de validade de proposta foi devidamente apresentado, ao passo que, a referida comprovação também poderia ter sido considerada pelas declarações de inteira concordância com as condições do edital e seus anexos, a qual foram devidamente apresentadas pela Recorrida em sede de habilitação, logo, trata-se de um procedimento garantidor para fins de ratificação de uma simples formalidade processualmente sanável.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado, exceto para se atestar condução pré-existente, clarear os argumentos ou diligenciamento, nos termos abordados pelo Ministro Relator exemplifica a questão:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa FELIPE DA SILVA FONTENELE ME e pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP, bem como, das contrarrazões interpostas pela empresa JAQUELINE SILVA FROTA, onde, pela análise meritória e pelos procedimentos de diligência realizados, decido por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa FELIPE DA SILVA FONTENELE ME no tocante ao julgamento realizado para com a empresa JAQUELINE SILVA FROTA, permanecendo o resultado e julgamento até então realizado considerando a última como vencedora dos lotes/itens 42 e 43.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



- 2) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP** no tocante ao julgamento realizado para com a empresa **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, permanecendo o resultado e julgamento até então realizado considerando a última como vencedora dos lotes/itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 30, 33, 34, 39, 53, 54 e 55.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 30 de março de 2023.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE